



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI N.º 240, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a aquisição, locação e utilização de veículos oficiais, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do § 2º do artigo 130-A da Constituição Federal, com fundamento nos incisos XIII, XIV e XVIII do art. 12 do Regimento Interno do CNMP, Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, no Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, e na Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2.008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os veículos oficiais próprios do Conselho Nacional do Ministério Público ou contratados de prestadores de serviço se destinam ao atendimento das necessidades de serviço e sua utilização deve observar os princípios que regem a Administração Pública bem como as disposições previstas nesta Portaria.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, função ou qualquer espécie de atividade, inclusive de prestação de serviço por empresa contratada, no Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - colaborador eventual: pessoa convidada a prestar serviço ao órgão ou entidade, em caráter eventual ou transitório, desde que não esteja prestando serviço técnico-administrativo de



forma continuada, sem qualquer espécie de vínculo com o serviço público.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO, DA UTILIZAÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Art. 3º Os veículos oficiais próprios do Conselho Nacional do Ministério Público têm a classificação, a utilização e a caracterização definidas na Tabela de Classificação, Utilização e Caracterização dos Veículos Oficiais, nos termos do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, pelo princípio da economicidade e devido à indisponibilidade de veículo compatível com o usuário, o transporte poderá ser fornecido por veículo de outra categoria, ressalvada a utilização exclusiva dos veículos de representação pelas respectivas autoridades.

Art. 3º-A. A utilização de veículos oficiais ocorrerá nos dias úteis, no período de 7h às 22h, ressalvadas as seguintes hipóteses para os veículos de representação: [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014\)](#)

I - em dias úteis, em horário diverso do estabelecido no caput, exclusivamente para transporte no interesse do serviço e limitado aos seguintes itinerários:

a) da sede do CNMP ou do local de residência/hospedagem até o aeroporto e vice-versa; e

b) do local em que esteja sendo realizado evento declarado pelo usuário como relacionado às funções exercidas no âmbito do CNMP até o local de sua residência/hospedagem, o aeroporto ou a sede do CNMP e vice-versa;

II - em dias não úteis, independentemente do horário, exclusivamente para transporte, no interesse do serviço, da sede do CNMP ou do local de residência/hospedagem até o aeroporto e vice-versa

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a utilização do veículo de representação poderá ser estendida para o transporte de servidor, inclusive até o local de sua residência/hospedagem, quando acompanhante de usuário com deficiência.

§ 2º O veículo de representação somente será disponibilizado nas hipóteses do inciso I se a



solicitação for realizada até as 16h do mesmo dia ou do dia útil anterior, conforme o caso.

§ 3º O veículo de representação somente será disponibilizado nas hipóteses do inciso II se a solicitação for realizada até as 16h do dia útil anterior.

§ 4º A solicitação formulada em desacordo com o estabelecido nos §§ 2º e 3º somente será atendida quando devidamente justificada e, a critério da Administração, não implicar prejuízo à organização do serviço.

Art. 4º A utilização do veículo oficial deverá ser precedida de solicitação e autorização no Sistema Portal de Atendimento/Transportes do CNMP, onde serão registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do usuário;

II - natureza do serviço;

III - horário de utilização;

IV - itinerário a ser seguido; e

V - identificação do conselheiro, membro ou servidor que autorizou a saída. [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014\)](#)

§ 1º É competente para autorizar a saída de veículos oficiais o servidor titular de função comissionada de nível igual ou superior a Chefe de Seção.

§ 2º As informações constantes na solicitação de que trata o *caput* deverão constar, adicionalmente, em Autorização para a Saída de Veículo Oficial (ASVO), ou em sistema informatizado equivalente a ser implementado pelo órgão.

§ 3º Nos casos de utilização dos veículos de representação, exclusivamente, cabe à Coordenadoria de Transporte da Secretaria de Administração realizar o registro das informações de que tratam os incisos I a V deste artigo no sistema referido no *caput* e na ASVO, ou em sistema informatizado equivalente.

§ 4º A utilização dos veículos de representação prescinde da autorização prévia de que trata o *caput*.

§ 5º Não será permitida a permanência de veículo de representação no local de destino, salvo quando se tratar de deslocamento para outro órgão público cujo tempo de conclusão da atividade institucional, informado ou estimado pelo usuário ao condutor, não implicar prejuízo à



organização do serviço. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014](#))

§ 6º Quando se tratar de deslocamento para local diverso do indicado no parágrafo anterior, a permanência de veículo de representação no local de destino somente será autorizada quando, a critério da Coordenadoria de Transporte (COTRAN), a medida se mostrar mais adequada no que tange aos aspectos de segurança, economicidade ou da organização do serviço. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014](#))

§ 7º Os veículos de transporte institucional e de serviço poderão permanecer no local de destino quando, a critério da COTRAN, a medida se mostrar mais adequada no que tange aos aspectos de segurança, economicidade ou da organização do serviço. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014](#))

Art. 5º Os veículos de transporte institucional não serão utilizados para transporte a locais de embarque e desembarque, para os locais de trabalho ou hospedagem, ou em viagens a serviço, quando seus usuários receberem indenização para o respectivo deslocamento.

Art. 6º Na utilização dos veículos de serviço, considera-se pessoa a serviço:

- I - os servidores do CNMP;
- II - o colaborador eventual, quando no estrito cumprimento de atividade solicitada pela Administração;
- III - o prestador de serviço cujo contrato preveja expressamente o transporte a cargo do CNMP; e
- IV - a pessoa que acompanha servidor com a finalidade de realizar serviço do CNMP.

Parágrafo único. É permitido o uso dos veículos de serviços para transporte, inclusive a local de embarque e desembarque, de colaborador eventual, estrangeiro ou nacional, participante de evento ou atividade a convite e no interesse da Administração, desde que o colaborador eventual não receba indenização de locomoção nos trajetos em que o veículo oficial seja utilizado.

Art. 7º Os veículos de serviço poderão ficar disponíveis para o usuário pelo prazo máximo de trinta minutos, contados a partir do desembarque no local de destino.

Art. 8º O período regular de funcionamento do serviço de transporte do CNMP coincide com o período regular de funcionamento do órgão.

Art. 9º O transporte para a residência de agente público cujo horário de trabalho seja



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

estendido, no interesse da Administração, para além do previsto na jornada de trabalho regular do CNMP, deverá ser autorizado previamente pelo Gabinete da Secretaria-Geral, que avaliará os casos e promoverá as medidas necessárias para a adequação às normas da Administração.

Parágrafo único. O deslocamento fora do limites do Distrito Federal dependerá de autorização do Secretário-Geral, ou pessoa por ele designada.

Art. 10. A condução de veículo oficial será realizada por Técnico de Segurança Institucional ou prestador de serviços devidamente habilitado. [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI n° 234, de 19.12.2014\)](#)

§ 1º Compete ao Técnico de Segurança Institucional o exercício das atribuições fixadas para o respectivo cargo na Portaria CNMP-PRESI n.º 75, de 8 de abril de 2014. [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI n° 234, de 19.12.2014\)](#)

§ 2º O prestador de serviços de que trata o caput executará, nos termos do respectivo contrato, o transporte institucional e de serviço que não concorra com as atribuições fixadas para o cargo de Técnico de Segurança Institucional. [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI n° 234, de 19.12.2014\)](#)

§ 3º Após a execução do serviço de transporte, o condutor deverá lançar na ASVO ou em registro equivalente as informações referentes à sua identificação pessoal e à do usuário, horário e quilometragem de saída e de retorno, itinerário realizado, bem como eventuais constatações de defeitos no veículo e outras observações relevantes. [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI n° 234, de 19.12.2014\)](#)

§ 4º O prestador de serviços de transporte somente poderá retirar veículo oficial da sede do CNMP mediante a apresentação da ASVO ao serviço de vigilância e a entrega do documento intitulado Liberação de Veículo (LV), devidamente subscrito pelo chefe da COTRAN. [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI n° 234, de 19.12.2014\)](#)

Art. 11. Os condutores dos veículos oficiais deverão, no início ou final de expediente, comunicar à Coordenadoria de Transporte do CNMP quaisquer falhas ou defeitos verificados nos veículos sob sua direção ou responsabilidade, visando providenciar, em tempo hábil, o imediato reparo.

Art. 12. A responsabilidade pelo cometimento de infração de trânsito e respectivos



pagamento de multa e pontuação na Carteira Nacional de Habilitação – CNH serão atribuídos ao Técnico de Segurança Institucional condutor do veículo oficial, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidade administrativa em processo que assegure a ampla defesa e o contraditório. [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014\)](#)

Parágrafo único. Em se tratando de infração de trânsito cometida por funcionário de empresa contratada para a prestação de serviço de transporte administrativo, deverá ser aberto procedimento próprio para a apuração da responsabilidade do condutor e, sendo confirmada a responsabilidade, caberá à empregadora o pagamento da multa respectiva, sem prejuízo da responsabilização do condutor do veículo pela infração cometida. [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 182, de 01.10.2014\)](#)

Art. 13. Nos casos de dano ao erário ou a terceiros decorrentes da condução de veículo oficial por Técnico de Segurança Institucional, será instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar com o fito de apurar a responsabilidade, ficando resguardada a ampla defesa e o contraditório. [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 182, de 01.10.2014\)](#)

§ 1º Comprovada a culpa ou dolo do Técnico de Segurança Institucional condutor do veículo oficial, este responderá por todos os danos causados. [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014\).](#)

§ 2º Se o laudo pericial, sindicância ou processo administrativo disciplinar concluir pela responsabilidade (dolo ou culpa) do condutor do veículo, este responderá pelos danos causados, pelas avarias e quaisquer prejuízos resultantes do acidente e indenizará o erário.

§ 3º O conserto do veículo se dará em oficina pré determinada pela chefia imediata.

§ 4º Se o laudo pericial, sindicância ou processo administrativo disciplinar concluir pela responsabilidade (dolo ou culpa) de terceiro envolvido, a Instituição oficiará ao condutor ou proprietário do veículo para o devido ressarcimento dos prejuízos causados, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento judicial para a cobrança.

§ 5º As disposições deste artigo se aplicam aos funcionários de empresas contratadas para a prestação de serviços de transporte administrativo e a estas, mediante procedimento próprio para a apuração da responsabilidade do condutor. [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 182, de 01.10.2014\)](#)



Art. 13-A. Caberá à pessoa jurídica contratada pelo CNMP para a execução de serviços de transporte, nos termos do contrato e da legislação aplicável, arcar com todas as despesas decorrentes da condução de veículo oficial por prestador de serviços a ela vinculado, sem prejuízo da responsabilização pessoal deste. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014\)](#)

Art. 13-B. Em caso de acidente envolvendo veículo oficial, o Técnico de Segurança Institucional ou o prestador de serviços mencionado no artigo anterior deverá permanecer no local, quando possível, até a realização de perícia, devendo, ainda, comunicar o fato à COTRAN e registrar ocorrência policial. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014\)](#)

Parágrafo único. O conserto do veículo dar-se-á em concessionária ou oficina indicada pela COTRAN. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014\)](#)

Art. 14. É vedado:

I - o uso dos veículos oficiais em atividades de caráter particular;

II - o uso de veículos oficiais em passeios, excursões ou trabalhos estranhos ao serviço público; [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014\)](#)

III - o uso de veículos oficiais para o transporte de familiares de conselheiros, membros e servidores; [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014\)](#)

IV - o uso de veículos de transporte institucional ou de serviço para o transporte individual de agente público da residência à repartição ou vice-versa, salvo na hipótese prevista no art. 9º;

V - o uso de veículos oficiais em dias não úteis; [Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014\)](#)

VI - o uso de veículos oficiais para o transporte a estabelecimentos comerciais ou congêneres; [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014\)](#)

VII - guardar os veículos oficiais em garagem residencial, salvo quando houver autorização formal do Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público ou pessoa por ele designada, e atendidas as condições previstas no art. 15 desta Portaria.

VIII - o uso de veículos oficiais a locais de embarque ou desembarque, no Distrito

Federal, quando o usuário tenha solicitado a indenização adicional por trecho para o respectivo deslocamento prevista nos termos do art.1º, § 1º, da Portaria CNMP-PRESI nº 36, de 26 de fevereiro de 2014. [\(Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014\)](#)



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º O disposto no inciso V não se aplica aos veículos de representação nas hipóteses previstas no art. 3º-A da presente Portaria. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014](#))

§ 2º O Secretário-Geral poderá autorizar, em caráter excepcional, desde que no interesse do serviço, a utilização de veículos de transporte institucional e de serviço nas hipóteses dos incisos V e VI. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014](#))

§ 3º A vedação constante do inciso VI não se aplica ao veículo de representação nas hipóteses em que o respectivo usuário se encontrar no desempenho de função pública, circunstância a ser declarada quando da solicitação no Sistema do Portal de Atendimento/Transporte do CNMP ou, em caso de impossibilidade, diretamente ao respectivo Técnico de Segurança Institucional, que deverá efetuar os devidos registros na ASVO. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014](#))

Art. 15. Os veículos oficiais devem ser recolhidos em garagem ou estacionamento apropriados e resguardados de furtos ou roubos, assim como dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas.

Parágrafo único. O veículo oficial, em caráter excepcional, poderá ser guardado fora da garagem oficial, mediante autorização da Coordenadoria de Transporte, nas seguintes situações:

I - caso o condutor do veículo resida a grande distância da garagem ou do local oficial destinado à guarda do veículo, sendo necessário, adicionalmente, a autorização formal do Secretário-Geral do CNMP ou pessoa por ele designada;

II - nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida; e

III - em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS

Art. 16. Na identificação visual dos veículos oficiais do CNMP serão atendidas as



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

determinações previstas na Resolução CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, e suas alterações.

Parágrafo único. Os veículos oficiais das categorias transporte institucional e serviço serão registrados com indicação expressa, por pintura ou afixação de adesivo nas portas, do logotipo e da assinatura grafada do CNMP. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI nº 234, de 19.12.2014](#))

Art. 17. É proibido o uso de placa não oficial em veículo oficial, ou de placa oficial em veículo particular.

CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO DO VEÍCULO

Art. 18. A Coordenação de Transporte do CNMP manterá um cadastro de veículos atualizado contendo, no mínimo, as informações constantes do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o *caput* será atualizado mensalmente ou sempre que ocorrer transferência, cessão, alienação, doação ou permuta.

CAPÍTULO V DO CUSTO OPERACIONAL

Art. 19. A Coordenadoria de Transporte do CNMP fará apuração do custo operacional dos veículos, visando a identificar excesso de gastos com os veículos, podendo classificá-los como antieconômicos ou irrecuperáveis (sucatas).

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, o órgão manterá o Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção de cada Veículo Oficial, atualizado mensalmente.

§ 2º A apuração prevista no *caput* deste artigo deverá se basear em critérios econômicos e técnicos, inclusive os relativos à proteção do meio ambiente.

Art. 20. A Administração do CNMP poderá providenciar a contratação de seguro para sua frota de veículos, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as disposições específicas do



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Serão realizados estudos técnicos para a viabilização da contratação de seguros de que trata o *caput*, sujeita à aprovação e autorização do Secretário-Geral.

CAPÍTULO VI DA AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 21. A aquisição de veículos oficiais e a contratação de serviço de transporte observarão, no que couber, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, e suas regulamentações, bem como as Resoluções do CONTRAN.

§ 1º A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada periodicamente, quando comprovada que a sua manutenção importará na prática de atos antieconômicos pela Administração decorrentes de:

I - uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II - obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III - sinistro com perda total;

IV - histórico de custo de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção se tornarão antieconômicos no curto prazo; ou

V - quando o veículo atingir no mínimo 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV do § 1º, observar-se-á o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de aquisição do veículo a ser substituído.

Art. 22. A Coordenadoria de Transporte do CNMP deverá propor a substituição dos veículos, que será aprovada pelo Presidente do CNMP.

Art. 23. O veículo oficial, de qualquer Grupo, poderá ser adquirido com opcionais considerados necessários à realização de determinada atividade ou à segurança, à salubridade e ao mínimo conforto dos servidores e usuários, desde que de forma justificada.

Parágrafo único. Os opcionais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser adquiridos separadamente para os veículos já existentes na frota quando justificados a partir da necessidade e economicidade.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 24. A aquisição dos veículos observará os dispositivos legais de proteção ao meio ambiente, em especial a Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

Art. 25. A contratação de prestadora de serviço de transporte, em eventos excepcionais, com ou sem condutor, obedecerá ao disposto nesta Portaria quanto ao controle, à classificação, à utilização, à identificação e às características dos veículos.

CAPÍTULO VII

DO DESFAZIMENTO, DA CESSÃO, DA ALIENAÇÃO E DA DOAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 26. O CNMP procederá ao desfazimento de veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou irre recuperáveis (sucatas), observando-se o disposto nesta Portaria e ainda, no que couber, o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

Art. 27. O veículo classificado como irre recuperável (sucata) será alienado pelo órgão, obedecidos os dispositivos contidos no Decreto nº 1.305, de 09 de novembro de 1994, e na Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998.

Art. 28. O Conselho Nacional do Ministério Público deverá comunicar a baixa dos veículos de sua propriedade que forem cedidos, alienados ou doados, ao Departamento de Trânsito, à Circunscrição Regional de Trânsito e aos demais órgãos competentes, para fins da retirada da isenção do IPVA, quando for o caso, bem como para alteração de propriedade.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput*, quando possível, será realizada por servidor do CNMP especialmente designado para as atividades descritas.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da cessão, alienação ou doação do veículo.

CAPÍTULO VIII

LICENCIAMENTO DO VEÍCULO

Art. 29. A Coordenadoria de Transporte do CNMP providenciará a renovação do licenciamento anual de veículos automotores, em tempo hábil, obedecendo ao calendário



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

estabelecido pelo Departamento de Trânsito do local de registro do veículo, bem como a quitação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Compete à Secretaria-Geral do CNMP a apuração dos casos de descumprimento das normas desta Portaria e a adoção das devidas providências.

Art. 31. A Coordenadoria de Transporte encaminhará, mensalmente, para a ciência dos Conselheiros, do Secretário-Geral, do Auditor-Chefe, do Assessor de Comunicação Social e Cerimonial e dos Secretários do CNMP, planilha de detalhamento da utilização dos veículos oficiais pelos subordinados das respectivas autoridades, que deverá conter, ao menos, a demonstração individual da quantidade de solicitações de utilização de transporte oficial.

Art. 32. A COTRAN manterá atualizadas, na intranet, as orientações relativas à utilização de veículos oficiais, comunicando, preferencialmente por meio eletrônico, a todos os usuários, suas respectivas alterações ou atualizações. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI n° 234, de 19.12.2014](#))

Art. 33. O quantitativo de veículos, por grupo de veículo oficial, próprios ou contratados, alocados no CNMP, será estabelecido pela Secretaria-Geral, respeitados os parâmetros legais e as reais necessidades da Administração.

Art. 33-A. As horas de trabalho dos Técnicos de Segurança Institucional, nas hipóteses previstas no art. 3º-A, serão prestadas em regime de plantão. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI n° 234, de 19.12.2014](#))

§ 1º Independentemente do cumprimento do sobreaviso semanal de 5 (cinco) horas, as horas de trabalho prestadas aos sábados, pontos facultativos e dias úteis, em horário diverso do estabelecido no caput do art. 3º-A, serão computadas no banco de horas na proporção de uma e meia por uma, e as prestadas aos domingos e feriados na proporção de duas por uma. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI n° 234, de 19.12.2014](#))

§ 2º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á o acréscimo de 30



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

(trinta) minutos, referente ao tempo de deslocamento do condutor do veículo oficial, antes e após o registro eletrônico do ponto. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI n° 234, de 19.12.2014](#))

Art. 33-B. Será devido o pagamento de adicional noturno referente ao período trabalhado entre 22h e 5h. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI n° 234, de 19.12.2014](#))

Art. 34. A utilização de veículo oficial em qualquer hipótese não prevista nesta Portaria somente será realizada mediante autorização do Presidente do CNMP. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI n° 234, de 19.12.2014](#))

Art. 34-A. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pelo Secretário-Geral. ([Redação dada pela Portaria CNMMP-PRESI n° 234, de 19.12.2014](#))

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO - Tabela de classificação, utilização e caracterização dos veículos oficiais

Classe	Utilização	Características	Usuário
I - Veículos de representação	Na representação oficial	Automóvel especial com motorização e conforto compatível com a atividade, cor preta e uso de placa de bronze.	Conselheiros, Secretário-Geral e Secretário-Geral Adjunto
II - Veículos de transporte institucional	No transporte de autoridades em serviço	Automóvel especial com motorização e conforto compatível com a atividade, cor preta e uso de placa oficial branca.	Membros Auxiliares, Membros Colaboradores, Secretários, Auditor-Chefe, Assessor de Comunicação Social e Cerimonial, Assessores da Presidência e Chefes de Gabinetes
III - Veículos de serviço	No transporte de pessoal em serviço	Automóvel com motor de potência condizente com o serviço, de modelo intermediário, cor branca e placa oficial branca.	Servidores e colaboradores
		Automóvel - microônibus ou van - de modelo intermediário, capacidade e motorização compatíveis com o serviço, cor branca e placa oficial branca.	Servidores e colaboradores
	No transporte de carga e realização de atividades que exigem veículo específico na realização	Automóvel - de carga, furgão, utilitário ou pick-up - de modelo intermediário, capacidade e motorização compatíveis com o serviço, cor branca e placa oficial branca.	-----